



Número: **0600059-92.2020.6.16.0127**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **19/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600059-92.2020.6.16.0127**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600059-92.2020.6.16.0127 que julgou parcialmente procedente o pedido apresentado por Manoel Messias Marques em face de Vânia da Silva Ramos, confirmando a decisão proferida em sede liminar que determinou a remoção de vídeos realizados pela representada na rede social Facebook e condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97; integrada pela sentença que, em sede de embargos, conheceu dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolheu-os para sanar a omissão apontada, indeferindo o pedido de substituição da multa por prestação de serviços à comunidade. (Representação Eleitoral com pedido liminar ajuizada por Coligação Vamos em Frente em face de Vânia Ramos da Silva, nos termos da Res. nº 23.610/2019, da Res. nº 23.624/2020 e do art. 36 da Lei nº 9.504/97, alegando que, em diferentes ocasiões, a representada utilizou sua rede social Facebook para divulgação de fatos negativos sobre candidatos adversários, veiculando propaganda extemporânea e antecipada. Aduz que a requerida por diversas vezes afirma que seu filho não recebe equipamentos que precisa para sobreviver por negligência dos políticos da cidade. Transcrição: "Nossa, espera ai. Aonde que estavam o prefeito, vice prefeito, secretária de saúde. Pera aí. Levou 8 (oito) anos pra ele perceber, pra eles perceberem a caridade da população. Pera aí. Levou 8 (oito) anos pra deixarem sucatear o hospital de cima pra poder enxergar que a população precisava de um hospital novo [...]; descaso com a população de Cidade Gaúcha [...]; vive falando que tem coisa, tá, não que que não precisa não [...]".) RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANIA RAMOS DA SILVA (RECORRENTE)	CLAUDIO MICHELIN BIASUZ (ADVOGADO)
VAMOS EM FRENTE 40-PSB / 22-PL (RECORRIDO)	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
(TERCEIRO INTERESSADO)

JESSICA LONGHI (ADVOGADO)
SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO)
NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO)
RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO)
CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO RUF MARTINS (ADVOGADO)
RAMON ALBERTO DOS SANTOS (ADVOGADO)
DENNY MARCELO ANTONIALLI (ADVOGADO)
DANIELLE DE MARCO (ADVOGADO)
DIEGO COSTA SPINOLA (ADVOGADO)
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30406 966	09/04/2021 18:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.460

RECURSO ELEITORAL 0600059-92.2020.6.16.0127 – Cidade Gaúcha – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: VANIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO MICHELIN BIASUZ - OAB/PR33788

RECORRIDO: VAMOS EM FRENTE 40-PSB / 22-PL

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADO: RODRIGO RUF MARTINS - OAB/SP0287688

ADVOGADO: RAMON ALBERTO DOS SANTOS - OAB/SP0346049

ADVOGADO: DENNYS MARCELO ANTONIALLI - OAB/SP0290459

ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP0311005

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/MG0145559A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. EXPRESSO DIRECIONAMENTO DA MENSAGEM À PESSOA DE PRÉ-CANDIDATA. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DE CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois, da análise das razões de recurso vê-se que há suficiente contraposição aos fundamentos da sentença, atendendo ao disposto ao inciso I, do artigo 24, da Res. TSE nº23.608/2019.
2. A despeito do direcionamento das postagens à pessoa de pré-candidata, não se vislumbra conteúdo eleitoral nos vídeos em questão, especialmente pela ausência de pedido explícito de não voto e de qualquer menção, ainda que indireta, ao pleito, de sorte que não resta configurada a propaganda eleitoral negativa.
3. Desse modo, eventual direito decorrente do alegado excesso no uso das palavras pela recorrente deve ser buscado na Justiça Comum.
4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/04/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por VANIA RAMOS DA SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de Cidade Gaúcha (ID 20112166), pela qual foi julgada parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE, ora recorrida, em face da ora recorrente.

Pela sentença foi confirmada a decisão liminar na qual foi determinada a remoção de vídeos realizados pela representada na rede social Facebook, bem assim condenou-se a requerida ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

Em face da sentença, a recorrida opôs embargos de declaração (ID 20112466), os quais foram acolhidos sem efeitos modificativos (ID 20112516)

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que:



- Não há que se falar em propaganda antecipada, pois em momento algum a denunciada fez menção a sua pré-candidatura, não fez qualquer exposição de questões políticas, bem como não explicitou pedido de voto;
- Os vídeos foram gravados muito antes da candidatura da “suposta” ofendida;
- Conforme trazido no bojo da inicial, bem como da defesa, os vídeos apenas expõem e trazem questionamentos acerca do cumprimento, pela administração pública, sem citar nomes, de ofertas dos direitos básicos garantidos pela Carta Magna;
- À época da postagem dos vídeos, a então candidata ao cargo de vice-prefeito, sequer tinha lançado sua candidatura, eis que a Ata de convenção é datada de 10 de setembro de 2020;
- A publicação realizada por pré-candidato, sem pedido explícito de votos, está amparada pela exceção prevista no art.36-A, da Lei n.º 9.504/97, e no art. 3º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, bem como pela liberdade de expressão e comunicação, garantida pelo art.5º, inciso IV, e 220, da Carta Magna.

Requer seja provido o recurso, para o fim de reconhecer que não houve propaganda eleitoral antecipada negativa (ID 10337966).

O recorrido apresentou contrarrazões, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença, aduzindo, que a recorrente manifestou-se na condição de pré-candidata e não de cidadã e que, além disso, seus posicionamentos tiveram caráter ofensivo e falso, podendo influir no pleito, caracterizando hipótese de propaganda extemporânea negativa (ID 20112916).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 21559316).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos apresentados nas contrarrazões, da análise das razões de recursovê-se que há suficiente contraposição aos fundamentos da sentença, atendendo ao disposto ao inciso I, do artigo 24, da Res. TSE nº23.608/2019. Desse modo, rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, suscitada.

Assim, presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, e, no mérito, provido.



O pedido inicial consistiu no reconhecimento da prática de propaganda eleitoral negativa extemporânea, consistente na veiculação de vídeos, antes do período permitido, no perfil da representada, ora recorrente, VANIA RAMOS DA SILVA, na rede social *Facebook*, que atentariam contra a honra da candidata da coligação recorrida.

Sobre a propaganda antecipada (positiva ou negativa), cumpre esclarecer que o art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997, estabelece que “*a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”. Já a modalidade propaganda eleitoral na Internet está disciplinada no art. 57-A e seguintes da Lei 9504/97, segundo o qual “*é permitida a propaganda eleitoral na Internet, nos termos desta lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição*”.

Todavia, em face do quadro de pandemia da Covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107/2020, pela qual houve alteração deste marco temporal para as Eleições de 2020, que passou a ser **a partir de 26 de setembro** (Res. TSE nº 23.607/2020).

De outro vértice, quanto à propaganda eleitoral na internet, disciplinam os artigos 27 e 28 da Resolução TSE nº 23.610/2019, o que segue:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações**, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político ou democrático.

(Destaquei)

Nessa linha, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “*A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea*” (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Pela sentença, dos 05 vídeos que foram apontados como irregulares na petição inicial, 02 foram considerados propaganda eleitoral negativa, cujas degravações tem o seguinte conteúdo, conforme transscrito no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

VÍDEO 2:



QUARTO DO HOSPITAL – 23 DE AGOSTO

(https://www.facebook.com/iuri.vania/posts/1236148276_728147): "Olha a situação do hospital, do quarto do hospital gente, do isolamento, aqui do hospital municipal. Olha o descaso com a população de Cidade Gaúcha. Ó o armário, tem que ter cuidado na hora de abrir, ó, tá ancorado com essa escada a porta que ele tá literalmente caindo. Tem essa, esse, essa poltrona que acho que é a única bom né, única coisa de bom. Fora os profissionais que são bem também, as enfermeiras são boa, tem aqui a mesinha caindo. As enfermeira, os médico são, fazem de tudo, mas infelizmente o poder público não tá contribuindo muito com a saúde da população. Então tá um total descaso. O banheiro todo cheio di, com a goteira que já faz, tempo inteiro, dia e noite escorreno. **Vamo pedi pra deus gente, pra poder ver se muda essa situação.**" (Destaquei)

VÍDEO 5:

VÍDEO DE MARÇO(https://www.facebook.com/iuri.vania/posts/1236134426_729532): "Boa tarde. Boa tarde, pessoal. Bom, eu me chamo Vania, eu acho que, sou aqui de Cidade Gaúcha Paraná e infelizmente a cerca de quase 2 anos meu filho sofreu um acidente de moto o qual ele acabou ficando em estado vegetativo. É, é muito difícil. Eu to fazendo esse vídeo porque eu peço ajuda de vocês, eu peço que vocês me ajude, porque eu não tenho mais o que fazê. Eu to ligano pra, eu já ligue pra secretaria de saúde. Eu já pedi pra vereador. Eu já falei com vice-prefeito e ninguém me escuta. Por favor, pelo amor de deus quem tiver me ajudem, o Higor precisa de fisioterapia, o caso do Higor é grave ao contrário de de vários e vários casos, mas o do meu filho é grave, não é só ele. Infelizmente, tem varias pessoas na mesma situação que ele e é um verdadeiro descaso. Além da dor que você passa de vê o seu filho nessa situação, você passa com descaso, é de, é um é um descaso, é desumano. Eu vou pedir pra vocês, vocês, você. **Você secretaria de saúde, você é mãe, você é vó e você prefeito, e se fosse um filho teu. E se fosse o teu irmão, ham? Se coloque no lugar do outro.** A Vania fez o vídeo porque a Vania é doida, quem não fica doido com uma situação dessa? Eu não aguento mais esse descaso, cadê a fisioterapeuta. Meu filho tá atrofiando, tá atrofiano, e é ca, é meses, é semanas. Aí vem com a mentirinha, aí amanhã a gente vai dar um jeito, depois de amanhã a gente vai da um jeito. Que jeito oque, para de mentira. **E vocês vereador, tão fazeno o que, tão fazeno diária, ham? Cadê o dinheiro, ham? Cadê? Cadê a matéria que passou na RPC, ham? Que gaúcha gastou mais do que Maringá na saúde, gastou aonde? Gastaram aonde, em sua corja? Seu bando de nem sei o que. Ceis foram eleito pelo povo pra cuidar e exigir os direto do povo. Cadê vocês, seus monte de merda? Seis são umas merda, entendeu? Que não presta pra nada. Sabe pra que vocês presta? Pra fazer diária, pra fazer diária. A diária absurda dos \$600 reais. Ainda continuam fazendo e cuidado, tão aí ó, a máfia tá aí. E sabe quem sofre? É eu, é você, é a gente e eles não tão nem aí ninguém tá nem aí. Eu tenho ligado, eu mandei áudio, eu pedi, eu implorei. Eu implorei, cadê que alguém me ouviu. Ninguém me ouve, eu peço ajuda de vocês gente, por favor me ajuda, por favor" (Destaquei)**

Alega a recorrente que os vídeos apenas expõem e trazem questionamentos acerca do cumprimento, pela administração pública, sem citar nomes, de ofertas dos direitos básicos garantidos pela Carta Magna e que, ademais, foram produzidos muito antes do período eleitoral.

Em relação à primeira postagem considerada irregular pela sentença, embora o vídeo não esteja mais disponível para visualização, a magistrada sentenciante expressamente destacou que “**observa-se em sua descrição referência expressa à “futura vice Edirlei”,**



observando-se, ainda, em seu conteúdo em seu final fala no sentido de ‘pedir pra Deus gente, pra poder ver se muda essa situação’”.

Nota-se, assim, claramente, que a recorrente não pretendia vincular suas críticas de forma impersonal à Administração Pública, mas sim à pessoa de Edirlei, que, em 23 de agosto de 2020, data de postagem do vídeo, era pré-candidata ao cargo de vice-prefeito e não estava em exercício no cargo de secretária municipal de saúde, em virtude de desincompatibilização para concorrer ao pleito municipal.

Não obstante essa vinculação das críticas à pessoa da então pré-candidata, o conteúdo dessa postagem nada tem de ilegal ou que desborde do exercício da liberdade de expressão, a qual compreende também o direito de crítica.

É certo que o ideal seria que o debate político ficasse no âmbito dos projetos de governo e propostas para administração pública. Ocorre que o meio político não é ambiente asséptico e nem sempre é harmonioso, conforme reiteradas vezes já reconheceram as Cortes Eleitorais.

É certo, também, que o homem público está sujeito a críticas, ainda que por meio de sátiras, e não pode pretender blindar sua imagem por meio de medidas judiciais que visem uma intervenção drástica no debate democrático e limite de forma desarrazoada a liberdade de expressão, a qual “*não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos*” (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

Com efeito, nos termos do art. 57-J da Lei 9.504/1997 e do art. 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019, com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, “*a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático*”.

Logo, apenas quando se verificar situação que nitidamente extrapole o direito à livre manifestação é que se justifica a autuação da Justiça Eleitoral, o que não é o caso da postagem em questão, na qual nada mais é do que uma mensagem em tom de desabafo, externando a visão da corrente de que haveria um descaso das autoridades públicas com a saúde no município.

Ademais, não há, ao menos explicitamente pedido de não voto, o que impede a caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

Já em relação à segunda postagem, embora também não esteja mais disponível, consignou a magistrada que “no vídeo intitulado “5. VÍDEO DE MARÇO”, disponível no endereço https://www.facebook.com/iuri.vania/posts/1236134426_729532, em que pese visivelmente emocionada, constata-se, além da utilização de palavras injuriosas direcionadas à ex-secretária de saúde e demais vereadores, dentre os quais se encontram pretensos candidatos à reeleição, o direcionamento contido na descrição à futura candidata a vice prefeita” (destaquei).



Assim, da mesma forma em que ocorreu na primeira postagem, nesta também houve expressa vinculação das críticas à pessoa da recorrida, a qual, à época da postagem (março/2020), ainda estaria em exercício no cargo de secretária municipal de saúde.

Sem embargo, quanto se perceba excesso no uso das palavras nesse segundo vídeo, não se verifica nele conteúdo eleitoral. Em primeiro lugar destaca-se que o vídeo supostamente teria sido postado em março, período de grande indefinição quanto até mesmo eventuais pré-candidaturas, de modo que ao eleitor seria necessário um certo grau de esforço para visualizar naquela fala alguma correlação ao pleito vindouro, ainda que, posteriormente, tenham se concretizado as candidaturas tanto da recorrente quanto da candidata lançada pela coligação recorrida. E assim é porque não há qualquer menção ao pleito na postagem.

Ademais, assim como no primeiro vídeo, não se identifica pedido expresso de não voto e nem a presença das denominadas *magic words*, nas quais há alusão clara ao ato de votar: “Vote em ou Fulano para o cargo”, “eleja ou derrote”, “apoie ou rejeite” e “marque sua cédula”. Aliás, sequer há menção às eleições, de sorte que se está diante de um indiferente eleitoral.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A veiculação de expressões que não denotam pedido explícito de não voto, ou qualquer menção ao pleito ou a conteúdo eleitoral, não configura propaganda eleitoral antecipada negativa.**
2. Nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos; Tese nº 469 de repercussão geral.
3. Recurso conhecido e não provido.

(RE 0600097-13.2020.6.16.0028, Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos, j. 14/10/2020, publicado em sessão em 19/10/2020).

Anote-se que esta conclusão não afasta a possibilidade de aqueles que se sentiram ofendidos e prejudicados pela postagem em questão pleitearem o que entenderem de direito na Justiça Comum.

Nesses termos, impõe-se o provimento do recurso, para o fim de julgar improcedente a presente representação eleitoral e, de consequência, afastar a multa imposta pela sentença.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para o fim de julgar a representação improcedente e, de consequência, afastar a multa aplicada pela sentença.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600059-92.2020.6.16.0127 - Cidade Gaúcha - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: VANIA RAMOS DA SILVA - Advogado do RECORRENTE: CLAUDIO MICHELIN BIASUZ - PR33788 - RECORRIDA: VAMOS EM FRENTE 40-PSB / 22-PL - Advogados da RECORRIDA: VITOR JOSE BORGHI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 08.04.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 09/04/2021 18:15:43
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040916404499100000029597792>
Número do documento: 21040916404499100000029597792

Num. 30406966 - Pág. 8